



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Chorozinho

Vara Única da Comarca de Chorozinho

Rua Luiz Costa, S/N, Centro - CEP 62875-000, Fone: (85)3108-1767, Chorozinho-CE - E-mail:
chorozinho@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0200284-69.2023.8.06.0068
Apenso:	Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Fornecimento de medicamentos
Requerente:	Josenilia Soares Holanda
Requerido:	Estado do Ceará e outro

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer C/C pedido de tutela de urgência proposta JOSENILIA SOARES HOLANDA em face do Estado do Ceará.

Alega, em resumo, que é portadora de osteoporose com fratura CID M80.0, tendo sido prescrito o medicamento Teriparatida 250 mcg/ml pelo período de 12 meses, remédio este que custa, aproximadamente, R\$ 3.624,43 (três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), não sendo este fornecido pelo SUS.

Em decisão de fls. 44/48, o pedido de antecipação de tutela foi deferido.

Devidamente citados para contestarem e intimados da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 52), os réus não apresentaram contestações.

À fl. 53, decisão decretando a revelia do requerido, sem a incidência dos efeitos previstos, assim como determinando a intimação das partes para, querendo, indicarem as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimada a parte autora para se manifestar sobre produção de provas, a mesma permaneceu inerte.

Eis o relatório. Passo a decidir.

Cuidam os autos de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **JOSENILIA SOARES HOLANDA** em face do **ESTADO DO CEARÁ**.

Destaco também, que no caso em espécie, é cabível o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 355 do CPC, por se tratar de matéria de direito, não sendo necessária dilação probatória, posto que as provas já juntadas aos autos são suficientes para o exercício do livre convencimento motivado.

Passo ao exame do mérito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Chorozinho

Vara Única da Comarca de Chorozinho

Rua Luiz Costa, S/N, Centro - CEP 62875-000, Fone: (85)3108-1767, Chorozinho-CE - E-mail: chorozinho@tje.jus.br

Destaco inicialmente, que é de “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública” (art. 23, II da CF) e que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196 da CF).

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 855178, em repercussão geral, reafirmou que há responsabilidade solidária de entes federados para o fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, por quanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

O mesmo entendimento está consolidado na jurisprudência do STJ, veja-se:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abrange a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. 2. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades. 3. **O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.** 4. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp: 1617381 RJ 2016/0200413-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/08/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: REPDI 14/11/2017 DJe 13/09/2016)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Chorozinho

Vara Única da Comarca de Chorozinho

Rua Luiz Costa, S/N, Centro - CEP 62875-000, Fone: (85)3108-1767, Chorozinho-CE - E-mail: chorozinho@tje.jus.br

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará também acolhe o referido entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO MUNICÍPIO DE ARACATI À PACIENTE PORTADORA DE EPILEPSIA FOCAL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS É SOLIDÁRIA EM SE TRATANDO DE AÇÕES QUE OBJETIVEM O TRATAMENTO MÉDICO, CABENDO À PARTE ESCOLHER CONTRA QUEM DEVE PLEITEAR. RESP 1657156/RJ. REQUISITOS ATENDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

(TJCE Relator (a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES; Comarca: Aracati; Órgão julgador: 1ª Vara da Comarca de Aracati; Data do julgamento: 23/10/2019; Data de registro: 23/10/2019)

Portanto, prevalece o dever de todos os entes federativos promoverem a saúde de sua população (art. 196 da CF), em virtude da competência comum de todos os entes para cuidarem da saúde e da assistência pública, nos termos do art. 23, II, da CF, o que corrobora a responsabilidade solidária.

Como já assinalado, o artigo 196 da Constituição de 1998, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Esse dispositivo, cujas raízes repousam no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), assegura o direito subjetivo do cidadão à assistência à saúde custeada pelo Estado, independentemente de sua situação socioeconômica. Dele decorre, ainda, que o serviço público de saúde deve ser eficaz, no sentido de uma organização e estruturação com aptidão efetiva para promover, proteger e a recuperar a saúde de cada cidadão, indistintamente.

Em demandas de saúde, como sói ocorrer, o Poder Judiciário, quando provocado, apenas efetiva política pública já existente, cuja não observância decorre da má gestão administrativa, resultando na falta de medicamentos no estoque ou de equipamentos cirúrgicos. Em sendo assim, não há sequer falar em intervenção do Judiciário em políticas públicas, mas apenas fazer cumprir a política estatal já estabelecida.

Para fins de análise do direito vindicado nos autos, utilizar-se-ão os critérios obtidos na Suspensão de Tutela Antecipada n. 175, do Supremo Tribunal Federal, com vistas a evitar interferência indevida na alocação dos recursos públicos em matéria de promoção da saúde. Por tal razão, a parte autora, para demonstrar a existência do direito subjetivo à prestação relacionada à saúde, deverá distinguir se sua pretensão envolve medicamento ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Chorozinho

Vara Única da Comarca de Chorozinho

Rua Luiz Costa, S/N, Centro - CEP 62875-000, Fone: (85)3108-1767, Chorozinho-CE - E-mail: chorozinho@tje.jus.br

tratamento incorporado à política pública do SUS ou não.

No primeiro caso, isto é, caso o medicamento ou tratamento já estejam incorporados aos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS, a concessão da tutela pleiteada depende apenas da comprovação, por meio de documento idôneo, de que o protocolo clínico do SUS existe e está válido e de que a pessoa sofre da patologia para a qual há necessidade de ministração do fármaco ou realização do tratamento requerido.

Por outro lado, quando envolver o fornecimento de medicamento ou tratamento não incorporado ao SUS, a questão ganha contornos mais complexos. Nesse caso, a parte só tem direito ao medicamento ou tratamento requerido caso demonstre que: 1) apesar de o SUS fornecer tratamento ou medicamento alternativo, este não é adequado a determinado paciente, ou seja, não tem eficácia para o combate da patologia; ou b) o SUS não tem tratamento ou medicamento específico para determinada patologia e o medicamento ou tratamento pleiteado é aplicável ao caso e tem eficácia comprovada pela literatura médica. Em caso de pleito de medicamento, este tem que ter registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que é a forma de garantir a segurança, eficácia e modicidade dos preços praticados.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015), no julgamento dos REsp. 1657156/RJ e 1102457/RJ, definiu a seguinte tese, com caráter vinculante (art. 927, CPC):

“Constitui obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos fixados neste julgado, a saber:

I - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

II - Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

III - Existência de registro na ANVISA do medicamento.”

Deveras, a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento ou tratamento, assim como a ineficácia dos fármacos ou tratamento fornecidos pelo SUS são vetores presentes tanto na STA 175 quanto nos REsp. 1657156/RJ e 1102457/RJ acima citados. Sendo assim, o Juiz não pode fugir desses vetores, sob pena de realizar indevida ingerência nas Políticas Públicas de Saúde.

No caso destes autos, a parte autora comprovou a necessidade do fornecimento do medicamento, consoante laudo médico de fls. 21e 24, e a existência de omissão injustificada decorrente da demora na realização do ato.

A parte autora também comprovou a incapacidade financeira para custear o procedimento, pois é usuária do SUS.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Chorozinho

Vara Única da Comarca de Chorozinho

Rua Luiz Costa, S/N, Centro - CEP 62875-000, Fone: (85)3108-1767, Chorozinho-CE - E-mail:
chorozinho@tce.jus.br

Deste modo, tem-se que o julgamento de procedência do pedido é medida que se impõe, considerando que foram demonstrados os pressupostos necessários para a condenação dos entes federativos na prestação de serviço de saúde.

À luz do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, confirmado a tutela anteriormente concedida, para condenar o **ESTADO DO CEARÁ** a fornecer o medicamento Teriparatida 250 mcg/ml pelo período de 12 meses.

Custas isentas. Condeno o requerido nos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Chorozinho/CE, 07 de maio de 2024.

Fernando Antonio Medina de Lucena

Juiz de Direito